

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2021**  
**(Do Sr.LUIZÃO GOULART)**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para incluir entre as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias as ações de saneamento básico nas comunidades indígenas e quilombolas.

O Congresso Nacional decreta:

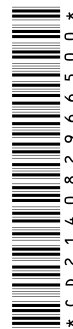
Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-C.

“Art. 4º-C Nas comunidades indígenas e quilombolas, as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias incluem ações de saneamento básico voltadas para a prevenção de doenças e agravos à saúde.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias executam funções de inequívoca relevância. Estão presentes desde os primórdios do Sistema Único de Saúde (SUS) e sempre atuaram de forma marcante em sua estruturação.



Ao longo dos anos vêm assumindo funções mais amplas e complexas, porém sempre mantendo sua característica principal, qual seja, atuar no interior de sua comunidade, assegurando ações básicas de saúde para a população adstrita. Essa é e deve continuar sendo a sua marca, a lógica de sua atuação, que tão exitosa se mostra.

De fato, essa é a regra imposta pela Lei nº 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde – e reiterada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que, dentre outros, define quais ações e serviços públicos serão considerados da área de saúde. A Lei Complementar deixa claro, como norma geral, que o saneamento básico não é considerado ação de saúde pública. No entanto, prevê algumas exceções à regra.

Com efeito, considera que o saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos serão computadas como ações de saúde. Essa exceção se justifica em face das características específicas dessas comunidades, que demandam atenção diferenciada por parte do Estado.

Nesse contexto, resta claro que tais ações devem ser incluídas dentre aquelas de competência dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, que são os profissionais de saúde mais próximos da comunidade e que melhor poderão compreender sua situação real. Este projeto de lei, portanto, inclui na Lei 11.350/2006 a previsão de que os agentes possam atuar na área de saneamento, para que não haja controvérsias quanto ao tema.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

**Deputado LUIZÃO GOULART**  
**Vice-Líder Republicanos/PR**

